

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 319/00/6^a
Impugnação: 49.492
Impugnantes: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Autuada)
Banco Bradesco S/A (Coobrigada)
Advogado: Donizete Rodrigues/Outros.
PTA/AI: 02.000116190-89
CGC: 438.33821/0001-11- São Paulo
Origem: AF/II - Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado. Não aceito o acobertamento das mercadorias em questão, por meio de Romaneios, uma vez que o Regime Especial concedido não foi convalidado nos termos do art. 2º da Portaria nº 3.176/95. Cancelada a exigência do ICMS e, conseqüentemente, da MR, nos termos do art. 7º, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 6763/75, mantendo-se apenas a MI. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 30% do seu valor. Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar, pelo veículo identificado no TADO 02.116190.89, as mercadorias discriminadas no termo de apreensão, desacobertas de documentação fiscal hábil, eis que os romaneios apresentados não foram aceitos pelo Fisco, tendo em vista que os bens transportados não eram do ativo imobilizado ou de uso e consumo das agências do Coobrigado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e o Coobrigado, impugnam, em conjunto e tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 79/87), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Em seu arrazoado alegam, em síntese, o seguinte:

- não existem pressupostos de fato e de direito que possam embasar a presente autuação;

- a Autuada e a Coobrigada são instituições financeiras e não praticam a circulação de mercadorias com habitualidade, nem prestam serviços de comunicação ou de transporte, condições básicas para caracterizar a incidência do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os bens que estavam sendo transportados, bem como o veículo utilizado para o transporte, são usados e objeto de distratos de arrendamento mercantil;

- inexistiu circulação de mercadorias, eis que ocorrera, tão somente, simples transferência de bens que estavam em uma de suas dependências para outra;

Alfim, cita ensinamentos doutrinários e decisões do judiciário que corroboram o seu entendimento, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 102/106, pedindo pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização das Diligências de fls. 107/108 e 132/133, que resultaram na manifestação do Fisco de fls. 135/136, na juntada de documentos de fls. 109/13 e 137/140 e, por último, na reformulação do crédito tributário de fls. 136.

Regularmente cientificada da reformulação supra, a Autuada não se manifestou. A Auditoria Fiscal considerou o Coobrigado “Banco Bradesco S/A” também intimado, vez que ambos são representados pelo mesmo patrono.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148/160, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Contribuinte autuada fazia transportar as mercadorias descritas no Termo de apreensão de fl. 3, desacobertadas de documento fiscal.

Na oportunidade foram apresentados à fiscalização autuante os romaneios de fls. 08/12, que não foram aceitos pelo Fisco, que naquela oportunidade entendera que os bens transportados não faziam parte do imobilizado da Impugnante.

No momento da autuação, o Fisco, adstrito à documentação apresentada, incluiu equivocadamente no polo passivo da presente lide a empresa “Palmas Transportes Ltda.”, localizada no município de Itaguara/MG, considerando-a responsável pelo transporte das referidas mercadorias.

Entretanto, face à inequívoca comprovação de que o veículo transportador já não mais estava na posse da mencionada empresa de transportes na época dos fatos dos autos, tendo em vista a rescisão do contrato de arrendamento mercantil do mesmo junto à “Bradesco Leasing S/A. Arrendamento Mercantil” e concomitantemente, comprovou-se, também, o vínculo do motorista com a firma “Palácio dos Leilões”, destinatária das mercadorias constantes dos romaneios de fls. 11 e 12, excluiu-se a empresa “Palma Transportes Ltda.” do polo passivo da lide e, citou-se, em substituição,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a empresa “Bradesco Leasing S/A. Arrendamento Mercantil” na condição de autuada e o “Banco Bradesco S/A” como coobrigado.

Em seu arrazoado a Defendente se opõe ao libelo, alegando que, a exemplo do veículo transportador, os bens transportados não podem ser confundidos com mercadorias e nem ser chamados como tal, pois são também objeto de distratos de arrendamento mercantil e, conseqüentemente, pertencem ao seu ativo imobilizado. Assim, o transporte desses bens de uma de sua dependências para outra não constitui fato gerador do ICMS.

O Fisco contra-argumenta aduzindo a seu favor que:

- houve a ocorrência do fato gerador do imposto, pois ocorreu a saída da mercadoria, independentemente da natureza jurídica da operação;

- os romaneios utilizados no transporte das mercadorias autuadas não constituem documento hábil para o fim colimado, tendo em vista que a sua utilização decorre do regime especial 061/84 que autoriza o seu uso na movimentação de materiais de uso, consumo e imobilizado;

- muito embora conste em alguns romaneios que as mercadorias neles descritas destinavam-se à Diretoria regional, BH. 9º andar, na realidade elas estavam sendo remetidas para o “Palácio dos Leilões”, onde seriam objeto de hasta pública;

- não é preciso que a mercadoria mude de titularidade para que se configure circulação de mercadoria;

- as mercadorias transportadas, maquinário utilizado no fabrico de calçados, são estranhas à atividade econômica da Autuada, vez que esta não tem como objeto o fabrico de calçados;

- a situação dos autos poderia enquadrar-se na hipótese do art. 6º, inciso VI do RICMS/91, caso a Autuada lograsse comprovar a transferência de posse em favor do credor fiduciário, em virtude do inadimplemento do devedor “fiduciário”.

Em atendimento, à diligência requerida pela Auditoria Fiscal, o Fisco pronuncia-se às fls. 135/136, renovando os argumentos despendidos anteriormente em relação à conceituação de ativo imobilizado. Outrossim, acresce que o Regime Especial 061/84 que autorizava o Banco Bradesco S/A (Coobrigado) a transportar bens do imobilizado, de uso e consumo entre suas Agências e Departamentos com a utilização de romaneios, já havia perdido a sua eficácia, à época dos fatos, por falta do pedido de convalidação preconizado pela Portaria de nº 3.176, de 27-3-95 (docs. fls. 139/140), publicada no Minas gerais de 28-3-95, tendo em vista que a autuação fiscal ocorrera em 26-4-96. Dessa forma, entende demonstrada, uma vez mais, a impropriedade dos romaneios para fim pretendido pela Autuada.

O que discrepou em relação às manifestações anteriores, foi o reconhecimento de que as mercadorias estavam amparadas pela não-incidência do imposto, nos termos do art. 7º, inciso VI, letra “b” da Lei 6763/75 c/c o art. 6º, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI, letra “b” do RICMS/91, o que resultou na reformulação do crédito tributário de fl. 136.

Entendia a Auditoria Fiscal que, em se confirmando que as mercadorias objeto da autuação em tela se tratavam efetivamente de bens resgatados de arrendatário inadimplente e, considerando que a atividade da Autuada é de fato o Arrendamento Mercantil de máquinas, veículos, equipamentos, etc., a simples movimentação entre estabelecimentos do mesmo titular não configuraria o fato gerador do imposto.

Confirmando-se, entretanto, tratar-se de remessa para hasta pública (leilão) o tratamento tributário poderia ser diferente.

No caso dos autos, os contratos findaram-se antes do decurso dos prazos para os quais foram ajustados, em face da inadimplência do arrendatário. Os termos rescisórios juntados aos autos cristalizam este fato.

O legislador complementar, com a edição da LC nº 87/96, entendeu ser o contrato de arrendamento mercantil um contrato bilateral ou sinalagmático no qual se determina a realização efetiva de uma operação de locação e a possibilidade futura da realização de uma operação de compra e venda.

Conforme legislação posta, não é correto o entendimento que vislumbra no contrato de arrendamento mercantil uma só operação que seria um misto de locação e compra e venda.

Existe na verdade um só contrato, de arrendamento mercantil, que determina a realização concreta de uma locação e possibilita, como condição suspensiva pendente da faculdade do arrendatário, a futura realização de uma operação de compra e venda.

Autorizado pelo legislador complementar, determinou o legislador estadual a incidência do ICMS sobre a opção de compra exercida pelo arrendatário, conforme disposições contidas no item 1 do § 1º do art. 5º c/c os incisos XI (parte final) e XXIII do art. 7º, todos da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 12.423/96.

Entretanto, em atendimento a acordo convencionado pelos Estados e Distrito Federal em Convênio ICMS, o Estado de Minas Gerais isentou do imposto a arrendadora quando do exercício, pela arrendatária CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, da opção de compra prevista no contrato de arrendamento mercantil.

Também proveniente de convênio ICMS é a norma hoje constante do § 2º do art. 76 do RICMS/96, que permite ao arrendatário aproveitar o ICMS relativo à aquisição do bem objeto do arrendamento pela arrendadora inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, inclusive o valor referente ao diferencial de alíquota.

Tratando-se de empresa arrendadora estabelecida em outra unidade da Federação faz-se necessário sua inscrição no cadastro de contribuintes de Minas Gerais para que o arrendatário mineiro possa usufruir o crédito anteriormente citado. Tal inscrição independe de sua instalação física neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo de tal norma é possibilitar o aproveitamento do crédito pelo arrendatário instalado em território mineiro, evitando porém que este Estado venha a suportar um crédito superior àquele que seria suportado caso a arrendadora não se encontrasse inscrita em seu respectivo cadastro de contribuintes.

Há que se observar, ainda, que a hipótese de remessa inicial para locação, comodato, arrendamento, etc., em que não há a incidência do ICMS, mas havendo, posteriormente, a transmissão da propriedade do bem, esta com a tributação normal pelo imposto, deverá ser emitida, pela adquirente, caso esta seja contribuinte do ICMS, a nota fiscal relativa à devolução simbólica do bem à remetente, ou por esta, caso a adquirente não seja contribuinte do imposto, a nota fiscal pela entrada simbólica do bem. Imediatamente, emitirá também, a remetente, a nota fiscal relativa à transmissão da propriedade do mesmo bem, vez que não se configura, esta última operação, hipótese de emissão da nota fiscal de entrada pela adquirente, disciplinada no Capítulo III do Título I do Anexo V - art. 20 a 28 - do Anexo V do RICMS/96.

É inquestionável que a situação configurada nos autos é jurídica e a condição estabelecida é suspensiva, o que se conclui pelas características próprias das operações de arrendamento mercantil, acima discutidas.

Se estivéssemos tratando especificamente das operações de retorno dos bens ao arrendador, os envolvidos obrigam-se a emitir os documentos fiscais na forma estabelecida pela legislação de regência, eis que os romaneios definidos no prolapado Regime Especial 061, independentemente de sua validade e amplitude, seriam impróprios para tal, tendo em vista que a sua utilização está adstrita à movimentação de bens do imobilizado e de uso e consumo entre dependências do detentor, “Banco Bradesco S/A”.

Segundo o Fisco, embora alguns dos romaneios omitissem o fato, as mercadorias estavam sendo remetidas para a firma “Palácio dos leilões” e, evidentemente, com o objetivo de serem vendidas em hasta pública. Tal convicção ressaí do fato de que alguns romaneios indicavam tal operação e o motorista do veículo transportador ser funcionário da empresa leiloeira.

Já as Defendentes fogem desta discussão e, sem ao menos contradizer a fiscalização, apenas alegam que a Autuada estava movimentando bens de seu ativo permanente entre seus estabelecimentos.

Em atendimento às Diligências determinadas pela Auditoria Fiscal, o Fisco informa que nem a Autuada, “Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil” e nem o Coobrigado, “Banco Bradesco S/A”, possuem estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado. Da mesma forma, a Autuada, estabelecida na Cidade de Deus, Osasco, São Paulo, também não possui a sua inscrição estadual em Minas Gerais.

Assim, não possuindo os remetentes inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, deveriam, tanto na hipótese de remessa para hasta pública, quanto na de movimentação de bens do ativo imobilizado entre seus estabelecimentos, estando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ineficaz, para esta última hipótese, o aludido Regime Especial, buscar junto às repartições fazendárias mineiras a regular emissão da nota fiscal avulsa, nos termos do art. 289, incisos I e II do RICMS/91.

Mais uma vez comprova-se o acerto da fiscalização atuante em exigir a penalidade isolada pelo transporte desacobertado de documento fiscal.

Ao excluir as exigências de ICMS e Multa de revalidação, o Fisco acertou, pois a devolução dos bens ao arrendador, eis que os contratos findaram-se antes do decurso dos prazos para os quais foram ajustados, não constitui fato gerador de ICMS, tendo em vista que inocorreu a condição suspensiva, qual seja, o exercício da opção de aquisição por parte do arrendatário.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI, conforme reformulação de folhas 136 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art.53 § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 03/05/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor**

**Laerte Cândido de Oliveira
Relator**

LCO/MFMRLS